



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.188, DE 2023

(Da Sra. Juliana Cardoso)

Dispõe sobre o fornecimento de fraldas geriátricas para pessoas idosas e pessoas com deficiência.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2678/2023.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. JULIANA CARDOSO)

Dispõe sobre o fornecimento de fraldas geriátricas para pessoas idosas e pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei assegura a oferta gratuita de fraldas geriátricas para pessoas idosas e pessoas com deficiência em todo o território nacional.

Art. 2º O fornecimento das fraldas geriátricas será garantido aos beneficiários de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 3º Poderão receber as fraldas geriátricas gratuitamente:

I – a pessoa idosa, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que seja considerada carente, conforme critérios definidos pelos órgãos competentes; e

II – a pessoa com deficiência de qualquer idade, que apresente necessidade comprovada de uso de fraldas geriátricas.

Art. 4º A União deverá estabelecer um cadastro nacional para identificar os beneficiários de que trata o art. 3º e gerenciar a distribuição das fraldas geriátricas, cabendo a Rede de Atenção à Saúde do SUS em cada município, a constante atualização deste cadastro.

Art. 5º A quantidade de fraldas geriátricas a ser fornecida aos beneficiários será definida de acordo com a necessidade individual, considerando fatores como idade, condição de saúde e outras especificidades.

Art. 6º A União deverá promover parcerias com entidades da sociedade civil, empresas e outras instituições para viabilizar o fornecimento regular e contínuo das fraldas geriátricas.

Apresentação: 20/06/2023 20:52:54,423 - MESA

PL n.3188/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

Art. 7º Os recursos necessários para a implementação desta lei serão alocados no orçamento da União, de forma a garantir a sua efetiva execução.

Art. 8º O descumprimento das disposições desta lei acarretará sanções administrativas, cabendo ao órgão competente fiscalizar e aplicar as penalidades pertinentes.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Considerando o Estatuto da Pessoa Idosa, CAPÍTULO I, Art. 9º “É obrigação do Estado, garantir à pessoa idosa a proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade” e o CAPÍTULO IV, Art. 15, § 2º “Incumbe ao Poder Público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação”.

Considerando que o envelhecimento da população e o aumento da expectativa de vida têm gerado uma demanda crescente por cuidados e assistência às pessoas idosas e às pessoas com deficiência, muitas delas com dificuldades financeiras para arcar com os custos das fraldas geriátricas, insumo essencial para garantir o seu bem-estar e qualidade de vida.

Nesse contexto, o Governo Federal tem o dever de promover políticas públicas que assegurem a dignidade e o respeito aos direitos dessas pessoas. O fornecimento gratuito de fraldas geriátricas é uma medida que visa atender essa demanda, proporcionando uma maior inclusão social e um suporte necessário para os idosos e pessoas com deficiência em todo o país.

Portanto, solicitamos o apoio dos demais membros do Congresso Nacional para a aprovação deste projeto de lei, que tem como





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Juliana Cardoso

objetivo principal melhorar a qualidade de vida e garantir a dignidade das pessoas idosas e com deficiência em todo o território nacional.

Diante do exposto, e considerando relevância da presente proposta, contamos com o apoio das deputadas e deputados para a aprovação deste Projeto de Lei nos termos aqui apresentados.

Apresentação: 20/06/2023 20:52:54,423 - MESA

PL n.3188/2023

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2023.

JULIANA CARDOSO
Deputada Federal PT/SP



* C D 2 2 3 6 9 7 9 1 0 8 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juliana Cardoso
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD236979108000>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1001;10741
---	---

FIM DO DOCUMENTO